DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE JABORANDI	2
Licitações e Contratos	2
Aviso de Licitação	2
Outros atos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Jaborandi, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Jaborandi poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.jaborandi.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Jaborandi
CNPJ 52.382.702/0001-80
Rua Antonio Bruno, 466
Telefone: (17) 3347-1434 | 3347-1483
Site: www.jaborandi.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Câmara Municipal de Jaborandi
CNPJ 42.707.588/0001-68
Rua Inácio Máximo Diniz Junqueira, 694
Telefone: (17) 3347-1170 | 3347-1457 | 3347-1580
Site: www.camarajaborandi.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

PODER EXECUTIVO DE JABORANDI

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 004/2021; Aberto em 19/02/2021; Encerramento: Até as 10:00 horas do dia 04/03/2021; Resumo do objeto: REGISTRO DE PREÇOS para a Aquisição parcelada de medicamentos e materiais hospitalares, durante 12 (doze) meses destinados ao abastecimento de estoque das unidades de saúde, da rede municipal de Jaborandi – SP no âmbito da Media Complexidade, Atenção Especializada e Atenção Primária a Saúde (APS). O edital está disponível, podendo ser retirado no Setor de Compras e Licitações da Prefeitura, sito na Rua Antonio Bruno, 466, Centro; Informações pelo Tel. (17) 3347-9999. Jaborandi, 19 de Fevereiro de 2021. SILVIO VAZ DE ALMEIDA - Prefeito Municipal.

Outros atos

PARECER JURÍDICO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2020 - Itens 05, 08, 18 e 41

Exmo. Sr. Prefeito

1. Trata de requerimento da Contratada CIRÚRGICA UNIÃO LTDA de equilíbrio econômico em relação itens 05, 08, 18 e 41 do referido certamente, alegando o seguinte:

a). quanto ao item 05 diz que que o valor praticado no mercado à época da abertura do processo licitatório era R$0,468, o valor adjudicado foi de R$0,62 e o atualmente praticado é de R$0,5894, sendo que o reequilíbrio econômico pretendido é de R$0,94.

b). Quanto ao item 08 diz que que o valor praticado no mercado à época da abertura do processo licitatório era R$0,468, o valor adjudicado foi de R$0,624 e o atualmente praticado é de R$0,5894, sendo que o reequilíbrio econômico pretendido é de R$0,94.

c). Quanto ao item 18 diz que diz que o valor praticado no mercado à época da abertura do processo licitatório era R$4,35, o valor adjudicado foi de R$6,84 e o atualmente praticado é de R$5,89, sendo que o reequilíbrio econômico pretendido é de R$10,39.

d). Quanto ao item 41 diz que diz que o valor praticado no mercado à época da abertura do processo licitatório era R$2,68, o valor adjudicado foi de R$3,28 e o atualmente praticado é de R$4,67, sendo que o reequilíbrio econômico pretendido é de R$5,85.

2. Com efeito, inicialmente, deve ser revista a redação dispositivo legal invocado, qual seja o art. 65, II, “d” da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.” - destaquei.

3. Pois bem. O ponto nevrálgico da questão são as provas da quebra do equilíbrio econonômico-financeiro inicial e de fatos retardadores ou impeditivos da execução do contrato.

4. No caso concreto, porém, pelas razões da Contratada, sequer podem ser verificados os ditos aumentos, pois, na verdade, o que se narrou foi minoração dos preços. Extrai-se do pedido da Contratada que, quanto ao item 05 o valor R$0,62 adjudicado, hoje perfaz R$0,5894 (preço diminuiu!); item 08, o valor de R$0,62 hoje perfaz R$0,5894 (preço diminuiu!); item 18, de R$6,84 para R$5,89 (preço diminuiu!) e, por fim, item 41, de R$3,28 para R$4,67, sendo este último o único que, em tese, houve aumento, segundo a Contratada.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Portanto, com todo respeito, trata-se de pedido teratológico.

5. Ainda que assim não fosse, a Contratada juntou apenas dois documentos fiscais, sem qualquer padrão concreto de referência entre eles, tal como quantidade adquirida, forma de pagamento, aquisição conjunta, prazo de entrega, dentre outros inúmeros outros fatores que podem interferir no preço unitário de uma compra.

6. Se não bastasse a ausência de prova mínima e segura de aumento exponencial e geral do preço do produto em testilha, tem-se, ainda, que a Contratada não justificou que eventual aumento é o suficiente para retardar ou impedir a execução do ajustado.

Pelo exposto, em análise ao processado, OPINO pelo não acolhimento do pedido postulado pela Contratada, uma vez não restar provado e não vislumbrar a existência dos requisitos autorizadores do realinhamento pretendido, consoante os termos da alínea “d”, do Inciso II, do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93.

Por fim, deve ser alertado à empresa Requerente que o fornecimento dos produtos devem continuar normal e tempestivamente, nos moldes do contratado, sob penas das incidência das consequências legais e contratuais, conforme prevê o art. 86 e 87, da lei 8.666/95:

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1o. A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

(...)

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II – multa (...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública (...)

Além do disposto no art. 7º, lei 10.520/2002,

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, (...) não mantiver a proposta (...), ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4o desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Remeta-se o presente expediente, com este Parecer Jurídico Opinativo, ao Sr. Prefeito Municipal para análise e decisão final.

Jaborandi/SP, 19 de fevereiro de 2021.

NESTOR LEONEL DE SOUZA NETO

Secretário Municipal Assuntos Jurídicos

OAB/SP 358.378